



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.632

(Processo n.º. 2005/53397-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 002/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITUQUARA e a SECTAM

Responsável: Sra. MARIA JOSÉ ALMEIDA VIANA DE MOURA, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares.
Condenação do responsável.
Devolução do valor conveniado.
Isenção de multa. Prejulgado n.º. 14.

Relatório do Exm.º. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo n.º. 2005/53397-9

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação de Desenvolvimento Comunitário de Itaquara – ADECIP, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 002/03 celebrado com a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM. O responsável é a Sra. Maria José Almeida Viana de Moura, presidente da referida Associação.

Instaurado este processo, foram notificados a responsável, que nada respondeu, e o Secretário da SECTAM, que encaminhou a documentação juntada nas fls. 08 a 47.

A 6ª CCE, em relatório técnico de fls. 49/50, informa que o convênio foi firmado em 15/05/2003, no valor de R\$-25.200,00 (vinte e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

cinco mil e duzentos reais) e teve por objeto "Educação Ambiental no Contexto Escolar e Comunitário". E ante a falta da prestação de contas, conclui pela irregularidade e devolução do valor recebido, com as correções legais, sem aplicação de multa, entendendo que a entidade estaria beneficiada pelo Prejulgado n°. 14, deste Tribunal.

Citada para apresentar defesa, a Sra. Maria José Almeida Viana Moura remeteu a documentação constante nas fls. 54 a 103, como prestação de contas. Por seu turno, a Sra. Francisca Lúcia Porpino Telles, então Diretora de Meio Ambiente da SECTAM, encaminhou a documentação juntada nas fl. 115 a 119.

Em relatório complementar de fls. 121/122, a 6ª CCE manteve-se pela irregularidade das contas, devolução do valor recebido, e, agora, aplicação de multa, em função da alteração ocorrida no Pré-Julgado 14.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 128/129, opina pela irregularidade das contas e aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, considero a Sra. Maria José Pereira Almeida Viana de Moura em débito com o erário estadual pelo valor de R\$-25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), e em consequência, condeno-a a devolver aos cofres do Estado do Pará, o referido valor acrescido de juros de mora computados desde a data de seu recebimento até a de sua efetiva devolução. E, porque a alteração ocorrida no Prejulgado n°. 14, deste Tribunal foi aprovada em sessão de 22.05.2007, não retroagindo, pois, à data de instauração desta Tomada de Contas, deixo de aplicar a multa pela instauração deste processo, que, somente se aplica aos processos posteriores a tal alteração.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c o art. 41 da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. MARIA JOSÉ ALMEIDA VIANA DE MOURA, Presidente, C.P.F. n^o. 298.244.602-25, ao pagamento da importância de R\$-25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), atualizada a partir de 10.09.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com isenção de multa regimental, em face da aplicação da nova redação do Prejulgado n^o. 14.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/